ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-108/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19498/2014
PROTOCOLO	:	1463604
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- Procedimento licitatório, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.92/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Aquidauana e as empresas Cláudio B. Lopes & Cia Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Damasceno & Damasceno Ltda., para aquisição de utensílios de cozinha e refeitório escolar, para atender as escolas CMEIS da Rede Municipal de Ensino.

Encaminhado os documentos de fls. 03/248, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-276/2014 - fls. 249/251), entendendo que o certame Licitatório não atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

Notificado, vieram aos autos os documentos de fls. 259/269.

Procedendo a Análise técnica (ANA-5ICE-4982/2014 – fls. 271/273) a 5ª ICE entende que o procedimento licitatório foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do processo licitatório (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-5063/2014 – fls. 274/275).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 92/2013.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.25/2013 atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da procedimento licitatório celebrado Município de Aquidauana e a empresas Cláudio B. Lopes & Cia Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Damasceno & Damasceno Ltda.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Conselheiro Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento,

Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório celebrado Município de Aquidauana e a empresas Cláudio B. Lopes & Cia Ltda., Art. Vídeo Ltda. e Damasceno & Damasceno Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator